



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000266233

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2357675-71.2024.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que são agravantes ADRIANO DO AMARAL e PAULA MARIA RIBEIRO DO AMARAL, é agravado MEDISERVICE OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **por maioria de votos dar provimento ao recurso, declarando voto o terceiro juiz**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente) E GIFFONI FERREIRA.

São Paulo, 20 de março de 2025.

FERNANDO MARCONDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2357675-71.2024.8.26.0000

Agravantes: Adriano do Amaral e Paula Maria Ribeiro do Amaral

Agravada: Mediservice Operadora de Planos de Saúde S/A

Comarca: Santo André - 3ª Vara Cível

Processo de Origem: 1030791-82.2024.8.26.0554

Magistrado de origem: Alexandre Moron de Almeida

Voto nº 11747

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA NA ORIGEM. PLEITO DE RESTABELECIMENTO DE PLANO DE SAÚDE DA AUTORA QUE ESTÁ EM TRATAMENTO CONTÍNUO DE MOLÉSTIA GRAVE. TEMA 1082 DO C. STJ. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada solicitada pelos autores agravantes, para restabelecimento do plano de saúde da requerente que está em tratamento contínuo de moléstia grave (câncer de mama).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela antecipada solicitada pelos autores agravantes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Considerando que os autores agravantes lograram êxito em comprovar a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), é o caso de se reformar a decisão recorrida e determinar o restabelecimento do plano de saúde à autora que está em tratamento contínuo de moléstia grave (câncer de mama).

IV. DISPOSITIVO E TESE

4. Recurso provido.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão de fls. 86/88 dos autos de origem, que indeferiu a tutela antecipada solicitada pelos autores agravantes, com o seguinte conteúdo:

“(...) 1. Ao menos por ora, neste momento processual, reputo ausentes os requisitos cumulativos do artigo 300 do Código de Processo Civil, concretizando a garantia da inafastabilidade da jurisdição (artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal), de modo a justificar o deferimento da tutela provisória de urgência sem a oitiva da parte contrária.

(...) Lembre-se que a regra é obtenção da tutela jurisdicional mediante o contraditório e a ampla defesa, nos termos do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Por isto, indefiro a tutela provisória de urgência”.

Em síntese, os agravantes afirmam que: a) a agravante Paula, conforme comprovam os relatórios médicos de fls. 24/25, exames e laudos laboratoriais de fls. 31/75, vem tratando de um câncer desde 13/11/2009 (Carcinoma Ductal Invasivo da Mama Direita com Metástase, Comprometimento Pulmonar e Peritoneal), com sessões de quimioterapia em 19/11/2024 e 10/12/2024; b) quando houve a rescisão do contrato de trabalho, em julho de 2024, em nenhum momento foi oferecida a possibilidade de manutenção do plano de saúde nas modalidades individual ou familiar, tal como determina Resolução 19/1999 da CONSU. Sendo assim, requerem a reforma da r. decisão recorrida, *“para que a agravada Mediservice restabeleça o plano de saúde da agravante Paula Maria Ribeiro do Amaral (Plano Bronze, Código 600, Apartamento, Cartão nº 950970468189701102) e inadvertidamente rescindido em 18/11/2024, cujo titular era o agravante Adriano”.*

Deferida antecipação da tutela recursal (fl. 23). O recurso foi bem processado, com resposta da recorrida (fls. 34/41).

É o relatório.

2. De início, é de se ressaltar que, nesta fase de cognição sumária, não é o caso de se aprofundar no exame das alegações das partes e das provas por elas carreadas aos autos, sob pena de pré-julgamento da causa. Deste modo, a presente questão deve ser analisada tão somente em relação à presença ou não dos requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada, que, no caso, indeferida pelo juízo de origem.

Neste contexto, leciona Cassio Scarpinella Bueno que “a concessão da “tutela de urgência” pressupõe: (a) probabilidade do direito; e (b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput). São expressões redacionais do que é amplamente consagrado nas expressões latinas *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, respectivamente”.¹ Destarte, José Miguel Garcia Medina acrescenta que a concessão da tutela de urgência depende de “probabilidade do direito ... vista como requisito, no sentido de que a parte deve demonstrar, no mínimo, que o direito afirmado é provável (e mais se exigirá, no sentido de se demonstrar que tal direito muito provavelmente existe, quanto menor for o grau de *periculum*, cf. se procura demonstrar *infra*). A esse direito aparente ou muito provável costuma-se vincular a expressão *fumus boni iuris*”.²

Os elementos apresentados nos autos autorizam concluir, por ora, que a decisão agravada não foi, de fato, acertada, uma vez que me convenço acerca da presença dos requisitos legais, quais sejam, a comprovação do perigo de dano e a verossimilhança dos fatos alegados, que justificariam a concessão da tutela antecipada os autores.

Com efeito, os autores agravantes lograram êxito em comprovar a probabilidade do direito (“*fumus boni iuris*”), já que deve ser assegurada especificamente a manutenção do contrato da agravante Paula, que havia sido rescindido, com base no Tema 1082 do C. STJ,

¹ *Manual de Direito Processual Civil*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

² in Novo Código de Processo Civil Comentado. 3ª ed. São Paulo, RT, 2015.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

independentemente se o agravante Adriano, titular do plano contratado, tinha ou não direito à manutenção de sua própria relação jurídica com a requerida.

Por outro lado, os autores agravantes também lograram êxito em comprovar o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (“periculum in mora”), já que, segundo relatório médico assinado pelo Dr. Urias de Paula Filho – CRM 31.552, em 04/07/2024, *“este tratamento oncológico deverá permanecer por tempo indeterminado, sendo fundamental para a evolução exitosa da paciente, sob pena de descontrole irreversível da doença”* (fl. 25 dos autos de origem).

Portanto, a r. decisão de fls. 86/88 dos autos de origem deve ser reformada, concedendo-se a tutela antecipada solicitada pelos autores agravantes, nos termos postulados na petição inicial. Confirma-se, portanto, a antecipação de tutela recursal deferida à fl. 23.

3. Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso.

Fernando Marcondes
Relator



Voto nº 51098/2025

Agravo de Instrumento nº 2357675-71.2024.8.26.0000

Comarca: Santo André

Agravantes: Adriano do Amaral e Paula Maria Ribeiro do Amaral

Agravado: Mediservice Operadora de Planos de Saúde S/A

DECLARAÇÃO DE VOTO nº 51098

Apresento divergência em relação à R. Proposta: a meu fraco sentir, não há supedâneo para deferir a pretensão esposada no processo – e liberal ao extremo a Proposta, que desconsiderou os fatos e a própria Lei - já que o novo emprego não foi contrariado pelo Agravante, e como mui bem entendida a matéria pelo E. Juízo de Primeiro Grau, inexistente direito à manutenção do vínculo contratual, pelo que a COBERTURA ILIMITADA pretendida pelo Agravante não tem mesmo como ser coonestada, e apesar dos problemas de saúde que a parte ostenta, não existe previsão legal para a medida deferida – ver a respeito julgamento antigo, desta Câmara: NÃO É DEVER DAS EMPRESAS ATENDER A SAÚDE PÚBLICA DE MODO AMPLO E IRRESTRITO, EM DESACORDO COM O CONTRATO E SEM A REMUNERAÇÃO CORRESPONDENTE AOS RISCOS ASSUMIDOS OU À COBERTURA OFERECIDA.

Aqui, porém, na hipótese vertente, o E. Relator mandou a atendimento de forma contrária ao que se revelou: NÃO HÁ DIREITO À MANUTENÇÃO DO PRIMITIVO AJUSTE - que não obrigava a Operadora a fornecer atendimento na forma pretendida, ampla e sem restrições.

Não há amparo legal para a pretensão na forma concedida – e a medida foi deferida ao amparo de bom reger contratual; por sinal, recentemente o Des. FERREIRA ALVES desabafou em julgamento público, nesta Câmara: NÓS JÁ QUEBRAMOS A UNIMED PAULISTANA, E VAMOS QUEBRAR OUTRAS MAIS – malgrado ao depois mencionara que o assertivo retratava outras opiniões.

Por minha decisão MANTINHA a súmula decisão de Primeiro Grau,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que bem aplicou o Direito, afastando o paternalismo pretendido.

SINE IRA ET STUDIO.

Luiz Beethoven Giffoni Ferreira



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	5	Acórdãos Eletrônicos	FERNANDO FLORIDO MARCONDES	29FDCC2D
6	7	Declarações de Votos	LUIZ BEETHOVEN GIFFONI FERREIRA	29FF6BF7

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2357675-71.2024.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.